



Decisão Monocrática 00148/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08572/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMSDN - Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LUIZ CARLOS BARBIERI

Responsável: EMERSON GROBERIO, LUIZ CARLOS BARBIERI, ADRIANO TAMANINI, ISRAEL STAUFFER SCHERRER, CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI, ELTON DEPRA, LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI, LEONEL MENEGUITE, MARCIELI ALVES

Processo TC: 8572/2019-1

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Assunto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2018

Responsáveis: Adriano Tamanini

Cleber Tadeu Ferreira Moronari

Elton Deprá

Espólio/herdeiros do senhor Emerson Grobério – Vereador

Israel Stauffer Scherrer

Larissa M. de Paulo Poubel Gazolli

Leonel Meneguite

Luiz Carlos Barbieri

Marcieli Alves

DECM

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de São Domingos do Norte**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **Adriano Tamanini**.

Inicialmente foi elaborado o **Relatório Técnico 232/2019**, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 368/2019**, sugerindo a citação dos responsáveis conforme abaixo:

Item 5.2.1.2 do RT 232/2019 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 837/2016 (Lei fixadora dos subsídios)		
<u>Responsável (valor integral):</u>	Adriano Tamanini (Presidente da Câmara)	R\$ 35.100,24 (10.725,4904 VRTE)
<u>Responsáveis solidários:</u>	Adriano Tamanini	
	Cleber Tadeu Ferreira Moronari	R\$ 4.509,84 (1.378,0603 VRTE)
	Elton Deprá	R\$ 3.823,80 (1.168,4288 VRTE)
	Emerson Grobério	R\$ 3.823,80 (1.168,4288 VRTE)
	Israel Stauffer Scherrer	R\$ 3.823,80 (1.168,4288 VRTE)
	Larissa Mariellen De P. P. Gazolli	R\$ 3.823,80 (1.168,4288 VRTE)
	Leonel Meneguete	R\$ 3.823,80 (1.168,4288 VRTE)
	Luiz Carlos Barbieri	R\$ 3.823,80 (1.168,4288 VRTE)
	Marcieli Alves	R\$ 3.823,80 (1.168,4288 VRTE)

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram Defesa/Justificativa 879/2019 (doc. 073), com Peça Complementar 20062/2019 (doc. 074).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3611/2019**, opinando pela irregularidade das contas:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de São Domingos do Norte**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Tamanini, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2018, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, exercício de 2018, entende-se que deve ser mantida a irregularidade analisada no item 2.1 desta instrução (Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 837/2016 (Lei fixadora dos subsídios)), havendo necessidade de ressarcimento ao erário,

conforme valores evidenciados na tabela abaixo:

<u>Responsável (valor integral):</u>	Adriano Tamanini	R\$ 16.023,42 (4.896,2354 VRTE)
<u>Responsáveis solidários:</u>	Adriano Tamanini	R\$ 2.058,73 (629,0815 VRTE)
	Cleber Tadeu Ferreira Moronari	R\$ 1.745,59 (533,3942 VRTE)
	Elton Deprá	R\$ 1.745,59 (533,3942 VRTE)
	Emerson Grobério (FALECIDO)	R\$ 1.745,59 (533,3942 VRTE)
	Israel Stauffer Scherrer	R\$ 1.745,59 (533,3942 VRTE)
	Larissa M. de Paulo Poubel Gazolli	R\$ 1.745,59 (533,3942 VRTE)
	Leonel Meneguete	R\$ 1.745,59 (533,3942 VRTE)
	Luiz Carlos Barbieri	R\$ 1.745,59 (533,3942 VRTE)
	Marceli Alves	R\$ 1.745,59 (533,3942 VRTE)

VRTE 2018 = R\$ 3,2726

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** a prestação de contas anual do **Sr. Adriano Tamanini**, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, nos termos do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, corroborou o entendimento da área técnica, acrescentando considerações, tais como a citação dos herdeiros ou sucessores do senhor Emerson Grobério, em razão de seu falecimento, e a notificação dos responsáveis para liquidarem o débito, antes mesmo de julgar as contas irregulares (**Parecer do Ministério Público de Contas 5446/2019** – doc. 082):

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – Preliminarmente:

1.1 – sejam citados os herdeiros ou sucessores de Emerson Grobério para, querendo, apresentarem razões de justificativa e ou recolher a importância devida, nos termos do art. 56, inciso III, da LC n. 621/2012.

1.2 – sejam notificados os demais responsáveis, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12, para que promovam a liquidação do débito no **prazo de 30 (trinta) dias**, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal **julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação**;

2 – transcorrido *in albis* o prazo para recolhimento do débito, sejam as contas julgadas **irregulares**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/12, para:

2.1 – condenar **Adriano Tamanini** a ressarcir ao erário municipal a importância de **4.896,2354 VRTE** e, solidariamente com **Cleber Tadeu Ferreira Moronari, Elton**

Deprá, Israel Stauffer Scherrer, Larissa Mariellen De P.P. Gazolli, Leonel Meneguite, Luiz Carlos Barbieri, Marcieli Alves e espólio de **Emerson Grobério** o valor de **533,3942 VRTE** pago individualmente a cada edil, aplicandolhes, com ressalva quanto ao espólio de Emerson Grobério, **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES.

2.2 – aplicar **multa pecuniária** a **Adriano Tamanini, Cleber Tadeu Ferreira Moronari, Elton Deprá, Israel Stauffer Scherrer, Larissa Mariellen De P.P. Gazolli, Leonel Meneguite, Luiz Carlos Barbieri, Marcieli Alves**, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I e III, do RITCEES.

Vieram os autos conclusos, proferi o Despacho 61399/2019 (doc. 084), em que constatei a informação de falecimento do vereador Emerson Grobério, por meio da Resposta de Comunicação 879/2019 e também pelo Parecer do Ministério Público de Contas 5446/2019, assim, solicitei a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para confirmação do falecimento.

Em resposta, foi juntada aos autos a Certidão de Óbito (Peça Complementar 28/2020 - doc. 089) do vereador Emerson Grobério. O óbito deu-se em 08/03/2019. Da certidão extrai-se que ele era casado com a senhora **Elizeth Galdino Pereira Grobério**, deixou herdeiro menor e bens a inventariar, e não deixou testamento conhecido.

Ocorrendo o falecimento do responsável e constatada a existência de débito na instrução processual, seus sucessores são alcançados pela responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovados a efetiva lesão ao erário, o nex

de causalidade entre a conduta do gestor falecido e a sua culpabilidade, de acordo com o que dispõe o art. 5º, XLV, da CF¹.

No caso em tela, havendo herdeiros e bens a inventariar, devem aqueles ser citados para apresentarem sua defesa quanto ao item 2.1 (Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 837/2016 (Lei fixadora dos subsídios)).

DECISÃO:

À luz do exposto, considerando as informações existentes no processo e a ocorrência de dano ao erário, **DECIDO** pela:

- 1- CITAÇÃO** do espólio do senhor Emerson Grobério, na pessoa da viúva e representante do filho menor, senhora Elizeth Galdino Pereira Grobério, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, **assegurando-lhes o exercício do contraditório, para que, no PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**, apresente razões de defesa, bem como documentos que entender necessários.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

¹ XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e em seguida à área técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator